

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 17:877, publicado no *Diário do Governo* n.º 12, 1.ª série, de 1.º de Janeiro de 1930, alínea 14.º, onde se lê: «artigo 154.º», devo ler-se: «artigo 164.º».

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Janeiro de 1930.—O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 17:894

De há muito se reconhece a necessidade de coordenar convenientemente os serviços relativos à superintendência do Estado nas instalações eléctricas, hoje dispersos por duas administrações gerais.

A satisfação dessa necessidade se procura agora atender, tendo presente o modo como os serviços se têm desenvolvido e qual a finalidade que devem ter.

Até 1927, a intervenção do Estado nas instalações eléctricas exerceu-se sob uma forma exclusivamente fiscal.

Quando, em 1892, se criou uma fiscalização das indústrias eléctricas pareceu natural incorporar esse serviço com os telégrafo-postais, não só pela sua limitada importância, que não justificava existência autónoma, mas também porque era nesse serviço do Estado que existiam agentes familiarizados com as aplicações de electricidade, então numa fase puramente embrionária.

Razão de afinidade de serviços que hoje não se pode invocar, porque as aplicações da electricidade aos serviços da telefonia e da telegrafia e as suas aplicações de carácter industrial, ou, para usar uma expressão empregada principalmente pelos alemães, as aplicações de correntes fracas e de correntes fortes constituem dois ramos perfeitamente distintos da electrotécnica, cada um dos quais exige uma especialização conveniente.

Nem se compreendia que, decorridos anos, tendo-se passado das primeiras e tímidas aplicações da electricidade à situação presente, de extraordinário desenvolvimento da técnica da produção e transporte da energia eléctrica, a função do Estado continuasse a ser, como no início, meramente fiscal e entregue quasi exclusivamente a técnicos habilitados apenas com os cursos de grau médio. E essa preocupação fiscal, exageradamente fiscal, manteve-se até ao presente, com a exigência da fiscalização prévia e permanente sobre as instalações privadas, do uso doméstico, chamadas de 5.ª categoria, serviço que pode e deve desaparecer, ou reduzir-se consideravelmente, à semelhança do que se faz na maior parte dos países, libertando o Estado de um pesado encargo, com a necessidade do emprego de numerosos agentes de fiscalização, que podem ser perfeitamente dispensados ou utilizados melhor.

A lei dos aproveitamentos hidráulicos (decreto n.º 12:559, de 20 de Outubro de 1926) exigia a criação de um organismo com características diferentes, em que a função orientadora e de fomento predominasse.

No meio de dificuldades de vária ordem, que atrasa-

ram de quasi um ano o começo da aplicação da lei, foram publicados os decretos n.ºs 14:165, 14:444, 14:772 e 14:829, criando a Repartição dos Serviços Eléctricos e o Conselho Superior de Electricidade, definindo as suas atribuições, concedendo e regulamentando a concessão de diversas regalias a favor dos concessionários das instalações eléctricas de utilidade pública.

Mas a acção da Repartição dos Serviços Eléctricos não pode exercer-se sem ter contacto directo com a actividade da indústria eléctrica, e este contacto só pode exercer-se pelos órgãos de fiscalização.

Pela legislação citada, e, em particular, pelo decreto n.º 14:444, que procurou uma solução de transigência, veio a criar-se uma situação de dualismo, porque, a par da Repartição dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, ficou existindo a Inspeção das Instalações Eléctricas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, tendo como principal objectivo o exercício da fiscalização de exploração de todas as instalações e do estabelecimento de um determinado número delas.

Os dois organismos sobrepõem-se em parte.

Até se prevê, para certos casos, a realização de visitas em comum por funcionários dos dois organismos.

São evidentes os defeitos do sistema. Falta de unidade e acção, duplicação de algumas funções, demoras escusadas na instrução dos processos, possíveis conflitos de jurisdição.

Estes males resultam de se ter procurado uma solução de transigência entre correntes opostas, solução sancionada pelo decreto n.º 14:444, que a experiência de execução demonstrou oferecer, na prática, os mais graves inconvenientes.

Urge portanto procurar o remédio. A directriz está, de resto, naturalmente indicada no artigo 24.º da reforma orçamental.

Todos os serviços da fiscalização pertencentes ao Estado, que estejam distribuídos por diversos Ministérios, serão unificados e reunidos num só Ministério:

- 1.º Quando a natureza dos serviços seja a mesma;
- 2.º
- 3.º Quando uma eficaz direcção e a economia das despesas ou o aumento das receitas públicas assim o exigam.

No caso presente não se trata de dispersão por dois Ministérios diferentes, mas da dispersão de serviços dentro do mesmo Ministério, por duas administrações gerais diferentes, o que praticamente oferece os mesmos inconvenientes.

Ora para uma nova e racional organização dos serviços importa considerar os seguintes pontos fundamentais:

A indústria de produção e distribuição de energia eléctrica tem características muito especiais.

Quasi se pode considerar uma indústria fundamental ou extractiva, visto que a energia é, por assim dizer, matéria prima indispensável às indústrias transformadoras.

Para que haja unidade interessa reunir os serviços relativos à produção e transporte de energia eléctrica.

Esta reunião deve abranger portanto todos os sistemas de distribuição de energia e as centrais de produção, térmicas ou hidráulicas, que se destinem ao comércio em espécie.

A produção e o transporte de energia eléctrica constituem um dos aspectos do problema da energia, que fundamentalmente se traduz no aproveitamento dos carvões e das quedas de água:

Orá em Portugal as possibilidades hidroeléctricas são